ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Gabinete Ver. Marcos José de Abreu - Marquito

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

REGULAMENTA A FORMA DE COMPROVAÇÃO DA EXPLORAÇÃO EXTRATIVA VEGETAL, AGRÍCOLA, PECUÁRIA OU AGROINDUSTRIAL DE IMÓVEL SITUADO NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO, PARA FINS DE NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.

Art. 1° A comprovação da utilização em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial prevista no art. 15 do Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, para fins de não-incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, será realizada mediante a apresentação de requerimento firmado pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Requerimento assinado pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, ou por seu procurador, acompanhado da respectiva procuração, quando for o caso;

II – cópia do documento de identidade (RG) e CPF do requerente, quando pessoa física;

III – cópia do Contrato Social e do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do requerente, quando pessoa jurídica;

IV – Certidão de inteiro teor atualizada da matrícula do imóvel ou, na hipótese de área de posse, cópia autenticada dos instrumentos que comprovam a cadeia dominial do imóvel e a legitimidade do requerente;

V - laudo técnico a ser emitido pela Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina – EPAGRI, com croqui de localização e descrição do uso do imóvel;

VI - Inscrição do produtor rural na Secretaria de Estado da Fazenda, se pessoa física, ou inscrição ativa junto ao Cadastro de Contribuintes do Estado de Santa Catarina, se pessoa jurídica;

VII - notas de produtor primário, no valor total mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano;

VIII - nota fiscal de comercialização de produtos oriundos da exploração agroindustrial, no caso de

ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Gabinete Ver. Marcos José de Abreu - Marquito

agroindústrias, no valor total mínimo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ano;

IX – Contrato de Arrendamento ou Comodato, quando for o caso;

X – Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas – IRPJ, no caso de agroindústrias;

XI - Número do Imóvel na Receita Federal – NIRF, se houver; e

XII – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, se houver.

Art. 2º O reconhecimento da exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial a que se refere este Decreto deverão ser revalidados a cada 3 (três) anos, mediante a apresentação de novo requerimento pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, nos termos do art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Os requerimentos de reconhecimento e revalidação a que se referem os artigos 1º e 2º, respectivamente, deverão ser protocolizados em qualquer uma das unidades do Centro de Atendimento ao Cidadão (Pró-cidadão) até o sexto dia útil do mês de março do respectivo ano para que possam produzir efeitos no exercício em que forem protocolados.

Art. 4° O reconhecimento da não-incidência poderá ser revogado a qualquer tempo nas hipóteses de:

I – Comprovação de que o imóvel não está sendo objeto de exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial;

II – Caso o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor deixe de atender aos requisitos legais ou regulamentares referentes à matéria; ou

III - Caso o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor não atenda à convocação formulada pela Administração Tributária para comprovação dos requisitos inerentes à manutenção do benefício.

Art. 5° O proprietário, titular do domínio útil ou possuidor deverá informar à Administração Tributária, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua ocorrência, qualquer situação ou alteração que afaste a exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial do imóvel, sob pena de aplicação das penalidades previstas na legislação tributária municipal.

ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Gabinete Ver. Marcos José de Abreu - Marquito

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Florianópolis, em 19 de julho de 2021.

MARCOS JOSÉ DE ABREU - MARQUITO
Vereador PSOL

ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Gabinete Ver. Marcos José de Abreu - Marquito

JUSTIFICATIVA

Considerando a Resolução do Senado Federal número 09, de 2005, que “É suspensa a execução da Lei Municipal nº 2.200, de 3 de junho de 1983, do Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, que acrescentou o § 4º ao art. 27 da Lei Municipal nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, também do referido Município, e, em parte, a execução do art. 12 da Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, no ponto em que revogou o art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 57, de 18 de novembro de 1966, declaradas inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 140.773-5/210 - SP”;

Considerando a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Recurso Extraordinário nº 140.773-5/210 – SP, que “declarou inconstitucional a execução do art. 12 , da Lei 5.868 /1972, no ponto em que revogara o art. 15 , do Decreto-Lei Federal nº 57 /1966, o Senado, por meio da Resolução n 9 /2005, suspendeu a execução do mencionado art. 12 , em consonância com o disposto no art. 52 , X , da Constituição Federal de 1988 (CF/88)”;

Considerando jurisprudência do STJ: “TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966). (STJ - REsp: 1112646 SP 2009/0051088-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/08/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 28/08/2009RDDT vol. 171 p. 195RT vol. 889 p. 248)”;

Considerando o artigo 15 do Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, que “Art 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sôbre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados. (Revogação suspensa pela RSF nº 9, de 2005)”

Tag de Autenticação: 8c849077ae38a10cb4c5cabbbf19ffa7
Autenticar em: https://paperlessgov-editor.cmf.sc.gov.br/autenticar

ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Gabinete Ver. Marcos José de Abreu - Marquito

Considerando a obrigatoriedade de cumprimento da Lei pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, bem como a necessidade de estabelecer regulamentação das características dos estabelecimentos agropecuários que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária e agroindustrial;

O presente projeto visa regulamentar o dispositivo jurídico supracitado. Desse modo, os critérios de cobrança de IPTU devem ser interpretados em conformidade com o comando do art. 15 , do Decreto-Lei Federal nº 57 /1966, de maneira que não deverá incidir o IPTU quando o bem imóvel, ainda que situado na zona urbana, tenha como destinação, como informa o citado dispositivo, a exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, situação em que caberá apenas a incidência do ITR , sob pena de se admitir a chamada bitributação, rechaçada pela doutrina e jurisprudência pátrias.

Tag de Autenticação: 8c849077ae38a10cb4c5cabbbf19ffa7
Autenticar em: https://paperlessgov-editor.cmf.sc.gov.br/autenticar